



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL  
GABINETE DO PREFEITO



LEI N. 152/2014

de 16 de Dezembro de 2014,

"Dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sebastião Leal Estado do Piauí e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL, ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I**

**Capítulo Único**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico Único Estatutário dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município e da Câmara Municipal de Sebastião Leal, Estado do Piauí, na forma a seguir descrita.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, quantidade certa e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.



## **Título II**

### **Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição**

#### **Capítulo I**

##### **Do Provimento**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada na forma da lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, ficando reservadas a elas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe de cada Poder ou do dirigente de autarquia ou fundação pública que venha a ser instituída no âmbito da administração municipal.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

## Seção II

### Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§1º O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º Os servidores efetivos poderão ser nomeados para exercer cargo ou função de confiança, sendo-lhes assegurados os direitos e garantias inerentes ao cargo efetivo na forma da lei.

Art. 10 A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

### **Seção III**

#### **Do Concurso Público**

Art. 11 O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12 O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em órgão de imprensa oficial e amplamente divulgado.

§ 2º Não se abrirá novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

### **Seção IV**

#### **Da Posse e do Exercício**

Art. 13 . A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 80, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI,



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL  
GABINETE DO PREFEITO



VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" e IX do art. 100, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

§ 3º Ao dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL  
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18 Os servidores cumprirão jornada de trabalho, com duração normal de trabalho semanal não superior a quarenta horas.

§ 1º A Administração Municipal poderá organizar o trabalho de seus servidores em turnos diários de 06 (seis) horas ininterruptas, hipótese em que a jornada semanal não ultrapassará 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º Nas atividades que requererem a organização de escalas de 12 (doze) horas, será observado o limite de 120 (cento e vinte horas) mensais.

§ 3º É vedada a escala de plantão de 24 (vinte e quatro horas), exceto quando se tratar de servidor admitido anteriormente à vigência desta, com cláusula contratual ou edital do respectivo concurso dispondo nestes termos, ou quando amparada por legislação federal.

§ 4º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 118, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, inadmitindo-se, portanto, pagamento a título de horário extraordinário.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 19 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para permanência no cargo, observando-se os seguintes critérios:

I - assiduidade;

II - disciplina;



III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º O órgão da administração municipal responsável pela gestão de pessoal, encaminhará ao órgão onde o servidor se encontra lotado Ficha de Avaliação de Aptidão para o Serviço Público, que será preenchida, semestralmente, por seu chefe imediato, acompanhado por dois servidores estáveis, mediante atribuição de notas ou conceitos, a respeito de cada critério de avaliação.

§ 2º O resultado da avaliação semestral será encaminhado ao órgão central, que, até o final do trigésimo segundo mês de investidura no cargo, elaborará relatório conclusivo.

§ 3º Concluindo pela aptidão do servidor e declaração de sua estabilidade, a Comissão de Avaliação de Aptidão encaminhará o relatório para homologação pelo Chefe do respectivo Poder, ou dirigente da entidade autárquica ou fundacional, que o fará por ato próprio.

§ 4º Se considerado inapto, a autoridade competente encaminhará o respectivo relatório acompanhado dos documentos referentes à avaliação para a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 5º A Comissão instaurará o competente processo instruindo-os das provas necessárias, elaborando relatório, recebendo defesa prévia e final e emitindo parecer conclusivo, no prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável uma única vez por igual período, observando, no que couber, o rito do Processo Administrativo Disciplinar e as regras do Código de Processo Civil e da Constituição Federal, que garantam o contraditório e a ampla defesa, bem como os princípios que regem a administração pública.

§ 6º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 28.

§ 7º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial e



cargos de provimento em comissão, período em que ficará suspensa a contagem do tempo do estágio probatório.

§ 8º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 80, incisos I a IV, 93 e 94.

§ 9º As licenças e afastamentos, permitidas a servidor efetivo não estável, quando excederem a 06 (seis) meses suspenderão a avaliação de aptidão, bem como a fluência do tempo destinado a ela, os quais serão retomados, a partir do seu retorno ao serviço.

### **Seção V**

#### **Da Estabilidade**

Art. 20 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 21 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 22 Se decorrer o lapso de 03 (três) anos, sem que o servidor tenha sido declarado estável, por inércia da Administração Municipal, o mesmo poderá usufruir todos os direitos privativos do servidor estável, sendo, porém tornado sem efeito o ato concessivo, caso seja posteriormente julgado inapto.

### **Seção VI**

#### **Da Readaptação**

Art. 23 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.



§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

## Seção VII

### Da Reversão

Art. 24 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável, quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.



§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

Art. 25 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

### **Seção VIII**

#### **Da Reintegração**

Art. 26 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Parágrafo único. Se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 27 O servidor reintegrado deve ser submetido a inspeção médica, devendo ser aposentado com todas as vantagens do cargo, se constatada sua incapacidade definitiva.

### **Seção IX**

#### **Da Recondução**

Art. 28 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.



Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o ocupante servidor será aproveitado em outro.

## **Seção X**

### **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 29 Disponibilidade é o afastamento do servidor estável, quando extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, conforme critérios a serem estabelecidos em lei.

Art. 30 Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor estável em disponibilidade, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada.

Art. 32 O servidor aproveitado deve ser submetido a inspeção médica oficial, devendo ser aposentado com todas as vantagens do cargo, se constatada sua incapacidade definitiva.

## **Capítulo II**

### **Da Vacância**

Art. 33 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão, ou destituição de cargo em comissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.



Art. 34 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando o servidor cometer falta grave e for julgado e condenado em processo administrativo disciplinar.

Art. 35 A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 36 A exoneração, de servidor estável, e a destituição de cargo de confiança são penalidades decorrentes exclusivamente de procedimento administrativo disciplinar em que comprove a prática de falha grave e garanta o contraditório e a ampla defesa.

### Capítulo III

#### Da Remoção e da Redistribuição

##### Seção I

##### Da Remoção

Art. 37 Remoção é o deslocamento do servidor de um local para outro, no âmbito da administração municipal, processando-se *ex officio*, a pedido ou por permuta.

§ 1º A remoção *ex officio* será processada se houver interesse comprovado da administração.

§ 2º A remoção a pedido só será concedida, quando existir a vaga no órgão ou local para o qual o interessado requereu.



§ 3º A remoção por permuta será concedida por simples homologação, observada a identidade de cargos dos requerentes.

§ 4º Durante a vigência e até 01 (um) ano após seu término, o servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido *ex officio*.

§ 5º Nos casos deste artigo deverão ser observados o disposto na legislação eleitoral vigente à época do ato de remoção.

## Seção II

### Da Redistribuição

Art. 38 Redistribuição é o deslocamento de servidor efetivo com o cargo de provimento efetivo, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando o interesse da administração, nas seguintes hipóteses:

I – ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços;

II – reorganização, extinção ou criação de novo órgão ou entidade.

Parágrafo único. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído poderá ter exercício provisório em outro órgão ou entidade ou ser colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma da lei.

## Capítulo IV

### Da Substituição

Art. 39 Os servidores designados para função de direção ou chefia e investidos em cargos de confiança terão substitutos indicados no regimento interno ou, sendo este omissivo, por prévia designação da autoridade competente.

Parágrafo único. O substituto assumirá automática e cumulativamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular



e na vacância temporária do mesmo, fazendo jus à gratificação correspondente, proporcional aos dias de efetiva substituição

### **Título III**

#### **Dos Direitos e Vantagens**

##### **Capítulo I**

##### **Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 40 Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sobre o qual deverão incidir as demais vantagens.

Parágrafo único. Nenhum servidor perceberá a título de vencimento importância inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 41 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista em lei.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 43 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;



II - a parcela de remuneração do dia de trabalho em caso de atraso no início da jornada, se não houver justificativa de atraso aceita pelo superior imediato.

III - a remuneração do período em que se afastar para cumprimento da penalidade de suspensão, aplicada na forma lei, ou na proporção de 30% (trinta por cento), quando a mesma for convertida em multa.

§ 1º Cabe ao chefe imediato aceitar ou não as justificativas de atraso.

§ 2º Quando não aceitos, os atrasos superiores a 15(quinze) minutos poderão ser somados para efeito de descontos, que somente ocorrerá quando atingirem 01(uma) hora de trabalho.

Art. 44 Os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos poderão ocupar cargos comissionados e cargos de natureza política como os de Secretários Municipais, sem prejuízo em direitos e garantias, seja na contagem de tempo de serviço para aposentadoria, seja para fins de contagem de tempo para progressão nos níveis e na carreira.

Art. 45 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º A consignação de contribuição associativa é facultativa, devendo ser devidamente autorizada e requerida pela respectiva entidade de classe, e ser efetuada sem qualquer ônus e repassada para a entidade no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, após o pagamento dos salários mensais do servidor associado, pela administração municipal, que disponibilizará obrigatoriamente a relação contando nome e matrícula e valor da contribuição de cada servidor.

§ 3º Os empréstimos consignados firmados por servidor não serão de responsabilidade da Administração, que somente descontará o valor devido e repassará para a instituição financeira.

§ 4º Caso o servidor, em comissão ou efetivo, deixe de pertencer ao quadro de pessoal da administração municipal, sem que não tenha quitado o débito do empréstimo em consignação, será o mesmo responsabilizado pessoalmente, sem ônus para o Município.



Art. 46 As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor, ativo ou aposentado, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser descontado em parcelas não superior a dez por cento da remuneração ou provento, salvo autorização expressa do servidor.

§ 1º Tratando-se de pagamento indevido ao servidor, ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão judicial que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 47 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## **Capítulo II**

### **Das Vantagens**

Art. 49 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais poderão se incorporar ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.



Art. 50 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **Seção I**

#### **Das Indenizações**

Art. 51 Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. 52 Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento próprio.

### **Subseção I**

#### **Da Ajuda de Custo**

Art. 53 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas com afastamento e instalação do servidor para outro município ou localidade, quando for o caso, a serviço do município ou para participar de treinamento ou por período igual ou superior a trinta dias, conforme disciplinado em regulamento próprio.

Art. 54 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 55 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, deixar de cumprir a missão que lhe foi designada.



## **Subseção II**

### **Das Diárias**

Art. 56 O servidor que se afastar da sede do município, a serviço e em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a diárias destinadas a cobrir despesas com passagens, pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser regulamento próprio.

## **Subseção III**

### **Da Indenização de Transporte**

Art. 57 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor nas seguintes hipóteses:

I – quando o mesmo realizar despesas, com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, atestada pela autoridade superior;

II – quando, lotado em unidade da zona rural, necessitando de locomoção da sede do município até sua unidade de lotação, inexistir meio de transporte fornecido pela administração municipal.

## **Seção II**

### **Das Gratificações e Adicionais**

Art. 58 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia ou assessoramento;

II - gratificação natalina ou décimo terceiro salário;

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;



V - adicional por tempo de serviço;

VI - adicional de férias;

VII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, assim estabelecidos em legislação específica.

### **Subseção I**

#### **Da Retribuição pelo Exercício de cargo em Comissão e de Função de Direção, Chefia e Assessoramento**

Art. 59 Ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em cargo de provimento em comissão ou designado para função de direção, chefia ou assessoramento, é devida a retribuição pelo seu exercício, conforme estabelecido em lei específica.

### **Subseção II**

#### **Da Gratificação Natalina**

Art. 60 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 61 A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 62 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 63 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **Subseção III**

#### **Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**



Art. 64 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, observado grau e nível determinado por laudo pericial e lei específica regulamentadora.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 65 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 66 Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observados os termos do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.

Art. 68 O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades, cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 69 Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

#### **Subseção IV**

#### **Do Adicional por Serviço Extraordinário**



Art. 70 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 71 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

#### **Subseção V**

##### **Do Adicional Por Tempo de Serviço**

Art. 72 O Adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. O Servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

#### **Subseção VI**

##### **Do Adicional de Férias**

Art. 73 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### **Capítulo III**

#### **Das Férias**

Art. 75 O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.



§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, desde que devidamente justificada.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 76 O pagamento do adicional de férias será efetuado, juntamente com a remuneração do mês anterior, constando como rubrica específica em seu comprovante de rendimentos.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de fracionamento das férias, o servidor receberá o adicional quando da utilização do primeiro período.

Art. 77 O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 78 Aos professores, em efetivo exercício de sala de aula ou investidos na função de direção escolar, são asseguradas as férias de 45 (quarenta e cinco) dias anuais, na forma em que a lei dispuser.

Art. 79 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade inadiável do serviço declarada pelo chefe do respectivo poder.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

#### **Capítulo IV**

#### **Das Licenças**



## Seção I

### Disposições Gerais

Art. 80 Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença própria ou em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - para capacitação;

Parágrafo Único. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 81 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## Seção II

### Da Licença por Motivo de Doença Própria

Art. 82 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a partir do décimo quinto dia de afastamento, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A licença para tratamento de saúde será precedida de exame por perícia médica oficial, observadas as regras do regime de previdência.



§ 2º O servidor que completar 24 (vinte e quatro) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, comprovada a impossibilidade de retorno ao trabalho, por perícia médica oficial, será aposentado por invalidez.

§ 3º O afastamento para o tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias terá validade no âmbito da administração municipal após apresentação de atestado médico.

### Seção III

#### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 83 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º Para concessão da referida licença, além da perícia médica que comprovará a enfermidade do necessitado, faz-se necessária a avaliação de serviço social especializado para verificar a condição de dependência do mesmo em relação ao servidor.

§ 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 3º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 4º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.



§ 5º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 3º.

#### **Seção IV**

##### **Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

Art. 84 Poderá ser concedida licença, sem remuneração, ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado a trabalho, ou para o exercício de mandato eletivo, para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado e sem remuneração.

#### **Seção V**

##### **Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 85 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

#### **Seção VI**

##### **Da Licença para Atividade Política**

Art. 86 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

b§ 1º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.



## Seção VII

### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 87 A critério da Administração, será concedida licença a servidor estável para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

## Seção VIII

### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 88 É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato de presidente em confederação, federação, sindicato ou associação de classe.

§ 1º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 2º Considera-se legítima para requerer a licença classista, a entidade que comprovar o registro de seus constitutivos no competente Cartório do Registro Civil, bem como seu regular funcionamento, através do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e ata da última eleição, porém havendo solicitação de mais uma entidade de mesmo grau, deferir-se-á o pedido àquela que comprovar o Registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

## Seção IX

### Da Licença à maternidade, à adoção e à paternidade

Art. 89 À servidora que der à luz criança viva será garantida a licença à maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração, observado o seguinte:

I – os primeiros (cento e vinte) dias de licença à maternidade constituem benefício previdenciário, pertencendo seu ônus ao Regime de Previdência;



Parágrafo único. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 90 Fica assegurada à servidora adotante a licença à adoção, nas seguintes condições:

I – por 120 (cento e vinte) dias, quando o adotado tiver até 01 (um) ano de nascido;

II – por 90 (noventa) dias, quando o adotado tiver de 01 (um) a 04 (quatro) anos de idade;

III – por 30 (trinta) dias, quando o adotado tiver idade superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (anos) de idade.

Parágrafo único. Enquanto não houver legislação específica a respeito, os últimos períodos de 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias respectivamente nos casos dos incisos I e II serão caracterizados como licença administrativa cujo ônus pertencerá à fazenda municipal.

Art. 91 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a 05 (cinco) dias consecutivos de licença, a contar do primeiro dia útil após o nascimento ou à adoção.

## Seção X

### Da Licença para Capacitação

Art. 92. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis.

## Capítulo V

### Dos Afastamentos

## Seção I

### Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:



I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada em órgão de imprensa oficial.

§ 3º A cessão poderá ocorrer entre órgãos da administração municipal, observado o disposto neste artigo.

## **Seção II**

### **Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 94 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

## **Seção III**

### **Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior**



Art. 95 O servidor estável, com autorização expressa do chefe do respectivo Poder, poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial.

§ 1º A ausência não excederá a 04 (quatro) anos e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida novo afastamento.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo somente será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, mediante ressarcimento ao erário das despesas havidas com seu afastamento.

§ 3º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

#### **Seção IV**

##### **Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação no País**

Art. 96 O servidor estável poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do chefe do respectivo Poder ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por uma comissão constituída para este fim.

§ 2º Os servidores beneficiados pelos afastamentos neste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 3º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 2º deste artigo, deverá ressarcir ao erário todas as despesa havidas com seu afastamento.



§ 4º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no parágrafo anterior, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

## Capítulo VI

### Das Concessões

Art. 97 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; e

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98 Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, poderá ser exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido **horário especial** ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência ou necessidade especial.

## Capítulo VII

### Do Tempo de Serviço



Art. 99 É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas e os do exercício em cargos de natureza política como Secretários Municipais.

Art. 100 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 101 Além das ausências ao serviço previstas no art. 96, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Municipal;

III - participação em programa de formação profissional ou de qualificação, conforme dispuser o regulamento;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, conforme disposto no regime de previdência;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;



e) por convocação para o serviço militar;

VIII - participação em competição desportiva nacional, regional e estadual, ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

IX - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 102 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante comprovação da respectiva contribuição previdenciária;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses.

III - a licença para atividade política, quando remunerada, nos termos do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal, mediante comprovação da respectiva contribuição previdenciária;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra, na forma da lei;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 100.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra, na forma da legislação específica.



§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## **Capítulo VIII**

### **Do Direito de Petição**

Art. 103 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 104 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 105 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado, com base no mesmo fundamento.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser notificado pessoalmente do teor da decisão proferida.

Art. 106 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido, por intermédio da autoridade a quem estiver diretamente subordinado o requerente, à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 107 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, quando houver, ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 108 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.



Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 109 O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 110 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 111 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 112 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 113 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 114. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

## **Título IV**

### **Do Regime Disciplinar**

#### **Capítulo I**

##### **Dos Deveres**

Art. 115 São deveres do servidor:



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL  
GABINETE DO PREFEITO



- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pelo chefe do respectivo Poder, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## Capítulo II

### Das Proibições



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 116 Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fê a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, nos termos das determinações do Supremo Tribunal Federal;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de qualquer pessoa jurídica ou física;



XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

### **Capítulo III**

#### **Da Acumulação**

Art. 117 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 118 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no § 1º do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos ou órgãos coletivos da administração municipal observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 119 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário com o exercício de um deles, declarada pela autoridade competente.

#### **Capítulo IV**

##### **Das Responsabilidades**

Art. 120 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 121 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 122 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 123 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 124 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.



Art. 125 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## Capítulo V

### Das Penalidades

Art. 126 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 127 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 128 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 115, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 129 A suspensão será aplicada, com perda da remuneração, em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL  
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 130 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 131 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;



XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 115.

Art. 132 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o dirigente do órgão notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases, observando – se também, nos casos omissos, outras leis que versem sobre o mesmo:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A Comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.



§ 4º Concluindo pela ilicitude da acumulação, a Comissão abrirá vista de seu relatório conclusivo ao indiciado, facultando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para optar por um dos cargos, emprego ou função.

§ 5º No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 6º A opção pelo servidor configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 7º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 8. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias exigirem.

§ 9. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 133 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 134 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 135 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 130, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



Art. 136 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 115, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único: Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 130, inciso I, IV, VIII, X, XI.

Art. 137 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 138 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por mais de 60 (sessenta dias), interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 139 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 131, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 140 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo dirigente da entidade autárquica ou fundacional e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de suspensão, demissão, destituição de cargo em comissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;



II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de advertência.

Art. 141 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **Título V**

### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

#### **Capítulo I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 142 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, através do competente Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com a garantia dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 143 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que formuladas por escrito, contendo a identificação e o endereço do denunciante.



Art. 144 O Processo Administrativo Disciplinar compreende a Sindicância e o Inquérito Administrativo.

Art. 145 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 146 Os trabalhos inerentes ao Processo Administrativo Disciplinar serão realizados com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração e o seu caráter reservado.

## **Capítulo II**

### **Da Sindicância**

Art. 147 A sindicância deverá ser realizada por Comissão composta por 03 (três) servidores estáveis, constituída pelo dirigente do órgão onde o servidor é lotado, o qual indicará seu presidente.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância é de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 148 Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência;
- III - instauração de processo administrativo.

Art. 149 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias, de demissão, cessação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo.

### **Capítulo III**

#### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 150 O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha qualquer relação com as atribuições do cargo em que estiver investido.

Art. 151 O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, composta de 03 (três) servidores estáveis, ocupantes de cargos de nível superior e designados pelo Chefe do respectivo Poder, ou pelo dirigente da Autarquia ou Fundação.

§ 1º A autoridade instituidora da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, indicará no próprio ato que a instituir, o seu presidente.

§ 2º A Comissão Permanente terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º Não poderá participar de comissão de processo administrativo ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 152 A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único: As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 153 O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que determinar sua abertura;

II - inquérito, que compreende instrução, defesa e relatório;



### III - julgamento.

Art. 154 O prazo para a conclusão Processo Administrativo é de 60 (sessenta) dias, contados da data de instauração, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do comparecimento ao seu local de origem, sem qualquer prejuízo, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, antes de iniciada a instrução, o servidor ao qual tiver sendo atribuída a responsabilidade pelas infrações será citado na forma da lei, através de mandado expedido pelo presidente da comissão, dando-lhe ciência do mesmo para que exerça o contraditório e a ampla defesa, conforme especificado nesta lei, com a garantia de todos os meios e recursos admitidos no direito.

Art. 155 Os autos da sindicância, quando for o caso, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

## Seção I

### Do Inquérito

Art. 156 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 157 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 158 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 159 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 160 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, porém, facultado o direito de inquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 161 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



Art. 162 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das respectivas provas, bem como a remissão aos artigos das leis e normas infringidas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe cópia dos autos, sem prejuízo de vista dos mesmos na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 163 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 164 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão de imprensa oficial e em e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 165 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.



Art. 166 Apiciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 167 O Inquérito Administrativo Disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

## Seção II

### Do Julgamento

Art.168 No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art.169 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo se contrário às provas dos autos, quando poderá, motivadamente, agravar ou abrandar a penalidade proposta, bem como isentar o servidor de responsabilidade.

Art.170 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade competente declarará sua nulidade total ou parcial e determinará a abertura de novo inquérito.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A Comissão dará ciência ao indiciado para se manifestar acerca do interesse na produção de novas provas e, em seguida, fará novo relatório conclusivo e encaminhando os autos à autoridade competente para julgamento, na forma desta Lei.

§ 3º A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada administrativamente, na forma desta Lei.

Art.171 Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos do inquérito serão remetidos ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.



Art.172 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 35, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

#### **Capítulo IV**

##### **Da Revisão do Processo**

Art.173 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.174 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.175 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.176 O requerimento de revisão do processo será dirigido à respectiva autoridade julgadora.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará determinar a instauração do processo revisional, encaminhando-a para a Comissão Permanente de Inquérito, na forma disposta nesta lei.

Art. 177 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



Art.178 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art.179 Aplicam-se ao processo revisional, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 180 A autoridade competente para julgar o processo revisional é a mesma que aplicou a penalidade.

Art.181 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **Título VI**

### **Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público**

Art. 182 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 183 Consideram-se como de necessidade temporária de interesse público as contratações que visem a :

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – fazer recenseamento;
- III – atender a situações de calamidade pública;
- IV – substituir ou admitir professor, inclusive estrangeiro;
- V – permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização;



VI – atender temporariamente, a serviços de limpeza urbana, diante de perigo de ameaça a saúde pública;

VII – atender, temporariamente, a frente de serviços, em virtude de seca ou inundação ocorrida no município;

VIII – atender a outras situações de urgência que visem a ser definida em Lei

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I – nas hipóteses dos incisos I, III e VII, 6 (seis) meses;

II – nas hipóteses dos incisos II, VI e VIII, 12 (doze) meses;

III – nas hipóteses dos incisos IV e V, até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são prorrogáveis por igual período.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VII.

Art. 184 É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 185 Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 183, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

## **Da Seguridade Social do Servidor**

### **Capítulo I**

#### **Disposições Gerais**



Art.186 A Seguridade Social compreende as ações de previdência e de assistência social e à saúde do servidor, visando a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, por meio de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantia dos meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – assistência à saúde e proteção social.

Art.187 Os servidores do Município, regidos pela presente Lei, vinculam-se ao Regime de Previdência Própria, sendo este instituído por lei específica municipal.

Parágrafo Único. Em caso de ausência de lei municipal instituindo o Regime Próprio de Previdência, serão, os servidores, vinculados ao Regime Geral de Previdência e gozarão de todos os benefícios previdenciários garantidos por este, conforme estabelecido na Constituição Federal e na legislação específica.

## **Capítulo II**

### **Da Assistência à Saúde**

Art. 188 A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica a implementação de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 189 O Município, observados os princípios que regem a Administração Pública, poderá destinar recurso para o custeio de parte das despesas com a participação do servidor em plano de assistência à saúde, público ou privado, mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, com ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com o tratamento de saúde, na forma estabelecida em regulamento.



## **Título VII**

### **Capítulo Único**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 190 O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 191 Poderão ser instituídos, no âmbito do Município, por meio de regulamento específico, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio;

III - outros, conforme dispuser o regulamento.

Art. 192 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 193 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 194 Ao servidor é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) representação por sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) consignação de contribuição associativa mensal e sindical anual em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, bem como quaisquer outras, conforme definido em lei ou mediante decisão de assembleia geral da categoria;



d) participação em assembleia geral da categoria, sem qualquer prejuízo, inclusive quanto às faltas, desde que regularmente convocada pelo sindicato e comunicada à administração municipal;

e) participação em greve da categoria, respeitadas as formalidades e os limites da lei.

### Título VIII

#### Capítulo Único

##### Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 195 Ficam submetidos ao regime jurídico único instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, desde que tenham ingressado na administração pública, mediante prévia aprovação em concurso público.

§ 1º Ficam também submetidos ao regime jurídico instituído pela presente Lei, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, amparados pela Emenda Constitucional nº 051, de 2006.

§ 2º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos públicos, na data de sua publicação.

§ 3º Os atuais empregados públicos que tenham sido admitidos, sem concurso público há pelo menos cinco anos continuados antes da Promulgação da Constituição Federal/88, ou seja, até a data de 05 de outubro de 1983, ficam submetidos ao presente Estatuto.

Art. 196 Revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito de Sebastião Leal, 16 de Dezembro de 2014

Ângelo Pereira de Sousa

Prefeito Municipal



TERMO DE SANSÃO

LEI 152/2014

Sanciono a presente lei em todos os seus artigos, para que nela produza os seus efeitos legais

Gabinete do Prefeito Municipal de Sebastião Leal, em 16 de Dezembro de 2014

Ângelo Pereira de Sousa

Prefeito Municipal